

LEI N. 15/93

DATA: 25.05.93

SUMULA: - Autoriza o poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

Art. 01: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela lei Estadual n. 4.684, de 23-01-1963, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no MUNICIPIO DE SANTA LUCIA.

Parágrafo Único: A CONCESSIONARIA caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Art. 02: Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de melhorias do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com o orçamento apresentado pela SANEPAR, entidade estadual, criada pela lei Estadual n. 4.684, de 23-01-1963, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de SANTA LUCIA.

Parágrafo primeiro: A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integram o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinados e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, em operação, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integram o projeto final.

Parágrafo Segundo: - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhorias do sistema.

Parágrafo Terceiro - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos

mesmos serão fixados por avaliação, na forma do Decreto Lei n. 2627, de 26 de fevereiro de 1940.

Artigo 3. - para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretratáveis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondente "as parcelas das receitas municipais, referente ao Fundo de Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou outros tributos presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Artigo 4. - É obrigatória a ligação a toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento e água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto n. 49.974-A de 21.01.61.

Artigo 5. - A Concessionária poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública ou distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

Parágrafo Primeiro - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela Concessionária possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

Parágrafo Segundo - O fechamento e o lacre das referidas fontes alternativas deverão ocorrer quando forem constatadas irregularidades na ligação predial e/ou em caso em que ficar comprovada a distribuição de água a terceiros.

Artigo 6. - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 6528, de 11.05.78, Decreto n. 82587, de 06.11.78 e na conformidade do disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal.

Artigo 7. - A Concessionária fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer servidões de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos mencionados neste artigo o ônus das indenizações ficará a cargo do concedente.

Artigo 8. - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 dias do

vencimento.

Artigo 9. - A Concessão, objeto da presente Lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável a critério do poder executivo, por igual ou menor prazo.

Parágrafo Único - Na hipótes de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio Municipal, respeitados os estatutos da Concessionária, os compromissos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR peos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do Artigo 2. e seus parágrafos desta Lei.

Artigo 10. - As áreas de terrenos não loteadas que estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgotos da Concessinária, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de dstribuição de água e coletores de esgotos na área loteada, de acordo com o projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

Parágrafo Único - Quando se tratar de esgotos sanitários o disposto neste artigo somente será aplicado se a concessionária fornecer o projeto.

Artigo 11. - Caberá ao poder executivo, na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.

Artigo 12. - A concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 13. - O Município ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessinárias ou não, de sistemas de abastecimentos de água e coleta de esgotos sanitários.

Artigo 14. - As leis orçamentárias do Município para os exercicios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta Lei.

Artigo 15. - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Parana em 25 de maio de 1993.


ALDINO DALBEN

PREFEITO MUNICIPAL